

Proc. TC- 020.429/2009-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Vilmar Giachini, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Enir Rodrigues de Jesus, Maria Loedir de Jesus Lara e o Município de Cláudia/MT, constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 2732/2000 (Siafi 408236 - peça 1, p. 47-52, e peça 2, p. 1-2), objeto de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, além do Relatório de Auditoria 5079, realizado pela CGU/Denasus (peça 1, p. 5-26), a unidade técnica, à peça 7, identificou a existência de superfaturamento no fornecimento do veículo adquirido, no valor de R\$ 11.193,00 (valor histórico em 9/2/2001), e de superfaturamento na transformação do veículo e na aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 26.666,45 (valor histórico em 15/2/2011).

Foram ainda constatadas as seguintes irregularidades (peça 7, p. 17-19):

- a) homologação das Cartas Convites 7/2001 e 10/2001 nas quais se verificou o fracionamento irregular do procedimento licitatório com a realização de dois convites em detrimento de tomada de preços (norma infringida: art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993), ausência de pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos (norma infringida: art. 15, inc. V, § 1º, e art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993) e a não exigência das empresas licitantes de comprovação da regularidade com a previdência social e com o FGTS (norma infringida: art. 195, § 3º, da Constituição Federal);
- b) aquisição e pagamento de equipamentos não previstos no plano de trabalho à empresa Dental Centro Oeste Ltda., que não participou das licitações realizadas para execução do objeto do Convênio 2.732/2000 (norma infringida: princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993); e
- c) utilização indevida, como parte da contrapartida do Convênio 2.732/2000, de recursos federais transferidos ao município para aplicação em programas da saúde, desvirtuando a própria concepção de convênio, no sentido de mútua cooperação entre os partícipes, já que cabia ao Município de Cláudia/MT o aporte desses valores com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais (norma infringida: Cláusula Terceira do Convênio 2.732/2000, art. 3º, § 2º, da Portaria – MS 3.925/1998 e o inc. V do item 3 do Manual para Organização da Atenção Básica).

Verificou-se que Maria Loedir de Jesus Lara, apesar de constar como sócia-gerente, era copeira e auxiliar de serviços gerais de Luiz Antonio Vedoim, não existindo nos autos comprovação de sua participação nas irregularidades detectadas. O mesmo se aplicando a Enir Rodrigues de Jesus, empregada doméstica do Sr. Vedoim. Desse modo, suas alegações de defesa foram acolhidas, excluindo-se seus nomes da relação processual, conforme subitem 9.1 do Acórdão 10557/2011-TCU-2ª Câmara (peça 10, p. 64).

Ante a improcedência dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito (peça 12, p. 3-13) e a revelia da empresa fornecedora do veículo e de seu administrador de fato, considerando as irregularidades verificadas nos autos, as contas foram julgadas irregulares e os responsáveis foram condenados, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado mediante o mencionado acórdão. Foi-lhes, ainda, aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 10, p. 64-66).

Ao Município de Cláudia/MT foi concedido novo e improrrogável prazo para que comprovasse o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 5.317,87, com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 14/1/2002, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 2.732/2000, uma vez que cabia ao ente o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais (subitem 9.8 do referido acórdão).

Inconformados com a mencionada deliberação, Vilmar Giachini e o município de Cláudia/MT interpuseram recursos de reconsideração (peças 46 e 48, respectivamente), julgados pela 2ª Câmara, nos termos do Acórdão 5375/2012 (peça 65):

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vilmar Giachini, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei no 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Cláudia (MT), com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do TCU, recebendo o expediente como novos elementos de defesa;
- 9.3. encaminhar os autos ao Relator a quo para a adoção das providências julgadas pertinentes, em relação ao Município de Cláudia (MT);
- 9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

Mostrando nova irresignação, Vilmar Giachini opôs embargos de declaração (peça 92), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados em razão da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada (Acórdão 2315/2014-TCU-2ª Câmara - peça 113).

Posteriormente, o município de Cláudia/MT solicitou a emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) para fins de recolhimento do débito, cujo valor original era de R\$ 5.317,87 (peça 84), juntando comprovante de recolhimento no valor devidamente atualizado de R\$ 23.248,11, em 12/9/201 (peça 94).

Não obstante, em atendimento ao Acórdão 5375/2012, a unidade técnica procedeu à análise da documentação do município, recebida como novos elementos de defesa, concluindo que (peças 133-135):

- 32.1. Verificou-se que os argumentos apresentados já haviam sido objeto de análise à peça 10, p. 26, e que não foram capazes de dirimir a irregularidade da utilização indevida de recursos federais como contrapartida.
33. Apesar disso, considerando que o município de Cláudia/MT recolheu o débito que lhe fora imposto, atualizado monetariamente, no novo prazo fixado pelo TCU, propõe-se, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

Ante o exposto, posiciono-me de acordo com a proposta de encaminhamento, no sentido de que as contas do município de Cláudia/MT (CNPJ: 01.310.499/0001- 04) sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Ministério Público, em 1º de abril de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral